CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

EMENDA ADITIVA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 274, 20 de Outubro de 2023

"Altera a redação do artigo 2° e acrescenta §1º e 2º ao artigo 2º, do Projeto de Lei nº 274/2023 que "Revoga as Leis Municipais nº 2313/2004, nº 2989/2014 e 3232/2017 e dá outras providencias."

O art. 2º do Projeto de Lei do nº 274/2023 de 20 de Outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Artigo 2 – Todos os servidores Municipais, seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, que por ventura, tenham direito adquirido em razão das disposições das leis municipais a que se refere o art. 1º, permanecerão no gozo de seus benefícios, na forma como foram concedidos, sem perda de quaisquer direitos previstos nas leis ora revogadas, bem como garantindo-se aos beneficiários legais todos os direitos a que fizerem jus, inclusive, se for o caso, em razão de falecimento."

§1º - Ficam resguardados todos os direitos à aposentadoria, pelos cofres públicos municipais, aos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, aprovados e nomeados através do Concurso Público nº 01/94, publicado em 27 de Outubro de 1994, nos termos do art. 186, § 2º da Lei nº 3912 de 18 de Julho de 2023 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

§ 2º - Os proventos dos servidores municipais a que se refere o caput, serão de responsabilidade do Município, até que se extinga o vínculo destes ou de seus dependentes.

Itabirito/MG, 8 de Abril de 2024.

Vereadores:

Ronaldo Pereira dos Santos
Edson Cangaíba Júnior
Indson Mateus da Cruz
Daniel Luciano Ribeiro Franzen da Silva
Lucas Eduardo Gois Santos
Mário Antônio de Oliveira
Paulo C. Heller
Wellington Dantas dos Santos
René Americo da Silva
Fabio Augusto da Fonseca

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Na análise do Projeto de Lei nº 274/2023, em que pese as justificativas esposadas entende-se que a redação do art. 2º, merece ser alterada, com o intuito de aprimorar a redação e adequar a propositura à legislação vigente conforme será demonstrado a seguir.

Assim, analisando a exposição de motivos verifica-se que, a princípio, em virtude de denúncias feitas ao Ministério Público e após análise jurídica da Procuradoria Municipal, foi constatada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2313/2004, 2899/2014 e 3232/2017, as quais, de acordo com o referido projeto devem ser revogadas.

Por outro lado, ressalta-se que foi destacado na justificativa que existem 15 servidores inativos e 7 pensionistas *"que estão aposentados pelos cofres públicos municipais. Não seria justo deixa-los desamparados e sem receber seus benefícios de aposentadoria, pois se houve erro por parte do Município, os servidores aposentados não podem e nem devem perder seus direitos garantidos pelas Leis Municipais."*

Ocorre que, além dos servidores mencionados, existem mais 12 (doze) servidores em situações semelhantes, sendo: 5 (cinco) servidores do Poder Legislativo que encontram-se aposentados e 7 (sete) servidores do Poder Legislativo (com mais de 30 anos de serviços prestados) que estão prestes a aposentar, que não foram incluídos no projeto de lei, o que motiva a presente emenda, uma vez que a alteração na redação visa resguardar os direitos dos servidores em questão.

Seguindo esta linha de raciocínio, a emenda visa adequar o referido projeto à legislação vigente, em especial a Lei Municipal nº 3912 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores que prevê em seu art. 186:

Seção VI - Da Aposentadoria do Servidor

Art. 186 - O Regime Jurídico do servidor da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itabirito/MG é o estabelecido neste Estatuto dos Servidores Públicos do Município, unificando todas as demais legislações municipais a respeito, estatutárias ou não, com todos os direitos e vantagens, obrigações e deveres.

§1º - Para fins previdenciários, os servidores públicos municipais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta ficam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§2º - É de responsabilidade do Município, o pagamento dos proventos de aposentadoria dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, aprovados no concurso público de nº 01/94, publicado em 27 de outubro de 1994, homologado através do termo de homologação datado de 13 de dezembro de 1994 e os que exercem função pública do Poder Executivo Municipal, transformado em quadro permanente II, pela Lei nº 1922, de 08 de setembro de 1995.

§3º - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado, compulsoriamente, nos moldes fixados pelo art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal.

Portanto, não resta dúvidas de que os servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, aprovados no concurso público nº 01/94, publicado em 27 de outubro de 1994, devem ser incluídos no presente projeto, haja vista que o próprio estatuto dos servidores municipais prevê, EXPRESSAMENTE, que o pagamento de seus proventos é de RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

Diante do exposto, com o intuito de aprimorar a redação e adequar o referido Projeto à legislação vigente, apresentamos a Emenda Aditiva, para a devida apreciação das comissões e posteriormente do Plenário desta casa.

Itabirito, 8 de Abril de 2024.

Vereadores:

Arnaldo Pereira dos Santos

Edson Gonçalves Júnior

Andreia Mello da Cruz

Daniel Luciano Ribeiro Franzen de Lima

Lucas Eduardo Reis Santos

Mário Antônio de Oliveira

Paulo César Freitas

Wellington Dantas de Santos

René Americo da Silva

Fabio Augusto da Fonseca

José Ramalho

Marques.